



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093002 - DF (2026/0165611-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
LUCAS BRANDÃO PETENGILL - PR111997
VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA - PR133997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAIS, UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS SEM CONTROLE, POLUIÇÃO, PERECIMENTO DE ESPÉCIMES DA FAUNA AQUÁTICA POR EMISSÃO DE EFLUENTES OU CARREAMENTO DE MATERIAIS EM RIOS, LAGOS, AÇUDES, LAGOAS, USURPAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA UNIÃO (OURO), REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, pois o Tribunal de origem não analisou as questões aqui alegadas.
2. No agravo, a defesa pleiteia a análise do seu pleito, com a concessão da ordem, ao argumento de que as matérias suscitadas foram enfrentadas em *habeas corpus* anterior, razão pela qual inexistente supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame do mérito do *mandamus* por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal de origem não analisou as matérias, o que configuraria supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal estadual não se debruçou sobre o mérito da impetração aviado na origem, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093002 - DF (2026/0165611-1)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
LUCAS BRANDÃO PETENGILL - PR111997
VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA - PR133997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO MINERAIS, UTILIZAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS SEM CONTROLE, POLUIÇÃO, PERECIMENTO DE ESPÉCIMES DA FAUNA AQUÁTICA POR EMISSÃO DE EFLUENTES OU CARREAMENTO DE MATERIAIS EM RIOS, LAGOS, AÇUDES, LAGOAS, USURPAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS DA UNIÃO (OURO), REDUÇÃO DE TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS E EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em virtude da impossibilidade de se incorrer em supressão de instância, pois o Tribunal de origem não analisou as questões aqui alegadas.
2. No agravo, a defesa pleiteia a análise do seu pleito, com a concessão da ordem, ao argumento de que as matérias suscitadas foram enfrentadas em *habeas corpus* anterior, razão pela qual inexistente supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível o exame do mérito do *mandamus* por esta Corte Superior, considerando que o Tribunal de origem não analisou as matérias, o que configuraria supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada deve ser mantida, pois o Tribunal estadual não se debruçou sobre o mérito da impetração ajuizada na origem, inviabilizando o conhecimento da matéria por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

Não há dispositivos específicos citados no documento.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025; STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por GERSON VIEIRA DA SILVA contra a decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus*, porquanto as questões suscitadas não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

A defesa pleiteia a análise da sua pretensão de revogação da prisão preventiva do agravante, por ausência de requisitos e excesso de prazo, com a concessão da ordem, ao argumento de que as teses apresentadas na petição inicial do *writ* foram enfrentadas em *habeas corpus* anterior, razão pela qual inexistiria supressão de instância.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a ordem pleiteada nas razões do *writ*.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo provimento parcial do recurso para apreciar o alegado excesso de prazo e, quanto a esta pretensão, denegar a ordem de *habeas corpus* (fls. 1.288/1.291).

É o breve relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre as teses de ilegalidade da prisão

preventiva pela ausência dos requisitos e pelo excesso de prazo, ou de atipicidade da conduta, e de ausência de justa causa, ficando esta Corte impedida de manifestar-se acerca das matérias, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS SUFICIENTES DE COAUTORIA. ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. PROGNÓSTICO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A despeito da quantidade pouco significativa de droga apreendida (3 porções de cocaína com 0,91 g), a prisão preventiva foi fundamentada na garantia da ordem pública, com base no elevado prognóstico de reiteração delitiva, considerando que o paciente e o corréu são reincidentes e cumpriam pena no momento da prisão em flagrante.

2. Os elementos colhidos na investigação, como o monitoramento policial que constatou a interação frequente entre o paciente e o corréu, bem como o fato de o paciente ter a chave do imóvel onde a droga foi encontrada, são indícios suficientes de coautoria.

3. A fundamentação do decreto prisional está em consonância com precedentes jurisprudenciais que reconhecem a reincidência e os maus antecedentes como fundamentos idôneos para justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

4. A alegação de excesso de prazo na prisão preventiva não foi examinada pelo Tribunal de origem, o que impede sua apreciação direta por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 1.021.386/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus,

porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Ante o exposto, voto no sentido do desprovemento do agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.002 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0165611-1

Número de Origem:

10065656520244014200 10069844420254013200 10132701420204013200 10148417820244013200
10323549320234013200 10331622720254010000 10458476620254010000 20240033538

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

LUCAS BRANDÃO PETENGILL - PR111997

VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA - PR133997

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : GERSON VIEIRA DA SILVA

CORRÉU : CLEO MICHELANGELO SPEROTTO

CORRÉU : AGNES ANSCHAU SPEROTTO

CORRÉU : SABRINA ALVES MONTEIRO

CORRÉU : FRANCISCO DO NASCIMENTO SOUSA

CORRÉU : NAIRA ROBERTA BILBY TAVARES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS,
DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897
LUCAS BRANDÃO PETENGILL - PR111997
VINICIUS AUGUSTO DE SOUZA LIMA - PR133997
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026